



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1019/2017

São Luís, 02 de outubro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	35
Atos dos Relatores	38

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 1094 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9481/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar do III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que ocorrerá nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2017, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1112, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício de 2017 do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo - UTCEX 2, anteriormente concedidas pela portaria nº 896/17 a partir de 31/10/2017, devendo retornar ao gozo das mesmas no período de 03/11 a 17/11/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1113, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria da Graça de Moraes Rêgo Lago, matrícula nº 11882, Técnico em Informática da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, ora à disposição deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2016/2017, anteriormente suspensas pela Portaria nº 705/17, a considerar no período de 16/10/2017 a 30/10/2017, ficando um saldo de 15 (quinze) dias para momento oportuno, conforme memorando nº 73/2017/SUAPE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1114 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Odete Batista de Carvalho, matrícula nº 3657, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 06/11/17 a 05/12/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1115 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor João Batista Rodrigues Maia Filho, matrícula nº 5496, Agente de Administração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2017, no período de 16/11/17 a 15/12/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1116 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria Dulce Pereira de Souza, matrícula nº 10371, Médica da Secretaria de Estado da Saúde (SESMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 09/11/17 a 08/12/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1117 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Regina Léa Silva Santos, matrícula nº 12005, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias, relativas ao exercício de 2017, no período de 23/11/17 a 22/12/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1118 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Teotônia da Cruz Cardozo Gonçalves, matrícula nº 9175, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1015/17, a partir de 09/10/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memo nº 02/2017/SUCEX 19.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1111 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9468/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo 2, e Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo 5, para ministrarem minicurso para conselheiros municipais, líderes comunitários e vereadores, no dia 1º de novembro de 2017, na cidade de Itapecurur Mirim/MA.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias pra cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1105 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar de curso de Pós-Graduação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9328/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Guilhermina Coêlho de Almeida Silva, matrícula nº 9209, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do art. 153, I, "b", e 162 da Lei 6.107/94, para cursar

Pós-Graduação em “Auditoria em Serviços de Saúde” em São Paulo/SP, quinzenalmente nas sextas-feiras, com isenção de ponto, nesses dias, pelo período de novembro/2017 a agosto de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3350/2010 (Apensado ao Processo nº 3355/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite

Responsáveis: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000

Milena Pimentel da S. Coelho – Secretária de Assistência Social, CPF nº 250.944.323-20, endereço Rua 7 de setembro, nº 03, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65885-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coêlho, OAB/MA nº 7648 e Magdalena Torres Teixeira, OAB/MA nº 7.290

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e da Senhora Milena Pimentel da S. Coelho (Secretária de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito, em relação ao prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 635/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e da Senhora Milena Pimentel da S. Coelho (Secretária de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, de responsabilidade solidária dos gestores, senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e Senhora Milena Pimentel da S. Coelho (Secretária de Assistência Social), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”, não terem, em tese, causado dano ao erário do município;

1. despesas realizadas sem apresentar processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.1.3, “a.1” e “a.2”):

Quantidade de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
02	M. A. da Silva Filho	Aquisição de material de expediente	48.981,81
01	Thaiza Cristina M. Silva	Aquisição de material de limpeza	38.408,23
Total			87.390,04

2. ausência de assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho e ordens de pagamento, bem como dos

beneficiários nas folhas de pagamento, contrariando os arts. 58, 60, 62, 63, § 1º, inciso III, e 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.3);

3. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS) de recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Raimundo Coelho Júnior e Senhora Milena Pimentel da S. Coelho, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2009, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3350/2010 (Apensado ao Processo nº 3355/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite

Responsável: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coêlho, OAB/MA nº 7648 e Magdalena Torres Teixeira, OAB/MA nº 7.290

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e da Senhora Milena Pimentel da S. Coelho (Secretária de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Aprovação, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Benedito Leite.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 237/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério

Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 140/2011 UTCOG/NACOG 03, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. despesas realizadas sem apresentar processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.1.3, “a.1” e “a.2”):

Quantidade de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
02	M. A. da Silva Filho	Aquisição de material de expediente	48.981,81
01	Thaiza Cristina M. Silva	Aquisição de material de limpeza	38.408,23
Total			87.390,04

2. ausência de assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho e ordens de pagamento, bem como dos beneficiários nas folhas de pagamento, contrariando os arts. 58, 60, 62, 63, § 1º, inciso III, e 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.3);

3. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS) de recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Benedito Leite, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3355/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

Responsáveis: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000;

Gil Barros Neto – Secretário de Finanças, CPF nº 325.088.083-34, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 27, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65.885-000

Processos apensados: 3356/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

3350/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

3357/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coêlho, OAB/MA nº 7648 e Magdalena Torres Teixeira, OAB/MA nº 7290

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e Gil Barros Neto (Secretário de Finanças), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares, Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Benedito Leite. Julgamento sem efeito, em relação ao prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 636/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e Gil Barros Neto (Secretário de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, de responsabilidade dos gestores, senhores Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e Gil Barros Neto (Secretário de Finanças), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, atribuindo-se ao Prefeito responsabilidade exclusiva pelas irregularidades descritas nos itens 6, 7 e 8 e responsabilidade solidária com os demais gestores pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5:

1. ausência de comprovação do processo licitatório na realização das despesas, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.1.1, “a.2” a “a.9”):

Quantidade de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
07	J. A. Santos da Silva	Aquisição de gêneros alimentícios	71.666,00
04	M. A. da Silva Filho	Aquisição de material de expediente	69.985,81
05	J. B. B Vasconcelos M. Graf	Materiais serviços gráficos	44.106,45
02	Thaiza Cristina M. Silva	Aquisição de material de limpeza	53.994,46
15	Serviços Construção Civil Ltda.	Serviços de manutenção e limpeza pública	133.040,00
04	Quebra Poty Construções Ltda.	Serviços de recuperação de estradas vicinais	292.783,00
02	Serviços Construção Civil Ltda.	Serviços de recuperação de estradas vicinais	66.950,00
01	Conserviços Construção Serviços Ltda.	Serviços de recuperação de estradas vicinais	46.708,00
02	L. C. Construtora Civil Ltda.	Serviços de recuperação e reforma na Rua sete e salão da Prefeitura	40.850,00
03	Operária Construção Civil Ltda.	Serviços de recuperação e reforma na Rua Sete e salão da Prefeitura	57.510,00
06	Napoli Serviços e Construções Ltda.	Serviços de locação de veículos e máquinas agrícolas	34.920,00
02	Conserviços Construção e serviços Ltda.	Serviços de locação de veículos e máquinas agrícolas	75.760,00
Total			988.273,72

2. a documentação da Tomada de Preço nº 01/2009 realizada para aquisição de combustível foi apresentada em desacordo com o caput do art. 38 e inciso III do art. 21, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.1.1, “a.1”);

3. ausência de assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho e ordens de pagamento, bem como dos beneficiários nas folhas de pagamento, contrariando os arts. 58, 60, 62, 63, § 1º, inciso III e 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.1);

4. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS) de recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o comando do art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.1);

5. não comprovada nos autos a validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (Danfop) das compras discriminadas a seguir, contrariando o estabelecido no art. 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº 22.513/2006, c/c o art. 1º, caput, e parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007-TCE/MA e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.1.1, letra “b”, c/c letra “a”):

Nota de Empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
- (não informada)	Combustível	Posto São Sebastião-PI	4.719,95
202002	Combustível	Posto São Sebastião-PI	6.673,00
2160001	Combustível	Posto São Sebastião-PI	6.000,00
424001	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	15.000,00
424002	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	9.250,00
603005	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	12.000,00
825002	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	9.750,00
911001	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	11.336,00
102301	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	9.530,00
122901	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	4.800,00
310014	Material de expediente	M. A. da Silva Filho	26.739,81
309002	Material de expediente	M. A. da Silva Filho	19.476,60
414002	Material de expediente	M. A. da Silva Filho	11.884,70
414002	Material de expediente	M. A. da Silva Filho	11.884,70
620001	Materiais serviços gráficos	J. B. B. Vasconcelos M. Graf	13.239,25
630001	Materiais serviços gráficos	J. B. B. Vasconcelos M. Graf	9.087,20
710008	Materiais serviços gráficos	J. B. B. Vasconcelos M. Graf	8.100,00
630002	Materiais serviços gráficos	J. B. B. Vasconcelos M. Graf	6.840,00
103013	Materiais serviços gráficos	J. B. B. Vasconcelos M. Graf	6.840,00
310019	Material de limpeza	Thaís Cristina M. Silva	28.323,65
730005	Material de limpeza	Thaís Cristina M. Silva	25.670,81
Total			257.145,67

6. encaminhados fora do prazo legal os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), relativos ao 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 3.5, “a.1 e “b.1”);

7. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres), na forma disciplinada do art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 3.5, “a.1”);

8. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, “b.1”).

b) declarar que o julgamento não produz, em relação ao prefeito, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) condenar os responsáveis solidários, Senhores Raimundo Coelho Júnior e Gil Barros Neto, ao pagamento do débito de R\$ 257.145,67 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete

centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Raimundo Coelho Júnior e Gil Barros Neto, a multa de R\$ 25.714,56 (vinte e cinco mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

e) aplicar ainda aos responsáveis solidários, senhores Raimundo Coelho Júnior e Gil Barros Neto, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

f) aplicar exclusivamente ao Senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) as seguintes multas, no valor total de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f.1) no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

f.2) no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

f.3) no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

i) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Benedito Leite, se existente, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “c”;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

k) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2009, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcati Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3355/2010

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

Responsável: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000;

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coêlho, OAB/MA nº 7648 e Magdalena Torres Teixeira, OAB/MA nº 7290

Processos apensados: 3356/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

3350/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

3357/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Coelho Júnior (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores de Benedito Leite.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 239/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão da administração direta do município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito), opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 140/2011 UTCOG-NACOG 3, e confirmadas no mérito:

1. ausência de comprovação do processo licitatório na realização das despesas, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.1.1, “a.2” a “a.9”):

Quantidade de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
07	J. A. Santos da Silva	Aquisição de gêneros alimentícios	71.666,00
04	M. A. da Silva Filho	Aquisição de material de expediente	69.985,81
05	J. B. B Vasconcelos M. Graf	Materiais serviços gráficos	44.106,45
02	Thaiza Cristina M. Silva	Aquisição de material de limpeza	53.994,46
15	Serviços Construção Civil Ltda.	Serviços de manutenção e limpeza pública	133.040,00
04	Quebra Poty Construções Ltda.	Serviços de recuperação de estradas vicinais	292.783,00
02	Serviços Construção Civil Ltda.	Serviços de recuperação de estradas vicinais	66.950,00
01	Conserviços Construção Serviços Ltda.	Serviços de recuperação de estradas vicinais	46.708,00
		Serviços de recuperação e reforma na Rua sete	

02	L. C. Construtora Civil Ltda.	e salão da Prefeitura	40.850,00
03	Operária Construção Civil Ltda.	Serviços de recuperação e reforma na Rua Sete e salão da Prefeitura	57.510,00
06	Napoli Serviços e Construções Ltda.	Serviços de locação de veículos e máquinas agrícolas	34.920,00
02	Conserviços Construção e serviços Ltda.	Serviços de locação de veículos e máquinas agrícolas	75.760,00
Total			988.273,72

2. a documentação da Tomada de Preço nº 01/2009 realizada para aquisição de combustível foi apresentada em desacordo com o caput do art. 38 e art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.1.1, “a.1”) ;

3. ausência de assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho e ordens de pagamento, bem como dos beneficiários nas folhas de pagamento, contrariando o inciso III do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.1).

4. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS) de recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o comando do art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.1).

5. não comprovada nos autos a validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (Danfop) das compras discriminadas a seguir, contrariando o estabelecido no art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº 22.513/2006, c/c o art. 1º, caput, e parágrafo único da Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007-TCE/MA e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.1.1, letra “b”, c/c letra “a”):

Nota de Empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
-	Combustível	Posto São Sebastião-PI	4.719,95
202002	Combustível	Posto São Sebastião-PI	6.673,00
216001	Combustível	Posto São Sebastião-PI	6.000,00
424001	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	15.000,00
424002	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	9.250,00
603005	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	12.000,00
825002	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	9.750,00
911001	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	11.336,00
102301	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	9.530,00
122901	Gêneros alimentícios	J. A. Santos da Silva	4.800,00
310014	Material de expediente	M. A. da Silva Filho	26.739,81
309002	Material de expediente	M. A. da Silva Filho	19.476,60
414002	Material de expediente	M. A. da Silva Filho	11.884,70
414002	Material de expediente	M. A. da Silva Filho	11.884,70
620001	Materiais serviços gráficos	J. B. B. Vasconcelos M. Graf	13.239,25
630001	Materiais serviços gráficos	J. B. B. Vasconcelos M. Graf	9.087,20
710008	Materiais serviços gráficos	J. B. B. Vasconcelos M. Graf	8.100,00
630002	Materiais serviços gráficos	J. B. B. Vasconcelos M. Graf	6.840,00
103013	Materiais serviços gráficos	J. B. B. Vasconcelos M. Graf	6.840,00
310019	Material de limpeza	Thaís Cristina M. Silva	28.323,65
730005	Material de limpeza	Thaís Cristina M. Silva	25.670,81
Total			257.145,67

b) enviar à Câmara Municipal de Benedito Leite, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3356/2010 (Apensado ao Processo nº 3355/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Benedito Leite

Responsáveis: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000;

Eduardo Antonio de Aguiar Carneiro Coelho – Secretário municipal de Saúde, CPF nº 537.219.343-34, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, nº 10, CEP: 65885-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coêlho, OAB/MA nº 7648 e Magdalena Torres Teixeira, OAB/MA nº 7290

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e Eduardo Antonio de Aguiar Carneiro Coelho (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito, em relação ao prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 637/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e Eduardo Antonio de Aguiar Carneiro Coelho (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos gestores, senhores Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e Eduardo Antonio de Aguiar Carneiro Coelho (Secretário de Saúde), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 140/2011 UTCOG-NACOG 3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município;

1.ausência de comprovação do processo licitatório na realização das despesas, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.1.2, “a.2” , “a.3” e “a.4”):

Quantidade de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
01	M. A. da Silva Filho	Aquisição de material de expediente	21.858,49

05	J. B. B Vasconcelos M. Grafica	Materiais serviços gráficos	58.000,00
02	Thaiza Cristina M. Silva	Aquisição de material de limpeza	63.009,24
Total			142.867,73

2. os processos licitatórios discriminados no quadro a seguir foram apresentados com irregularidades (seção III, subitem 3.3.1.2, “a.5”, “a.6” e “a.7”):

Descrição do procedimento	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº 02/2009 Valor: R\$ 612.937,58 Objeto: aquisição de medicamentos e insumos hospitalares Credor: São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda.	a) O processo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 8.666/1993, art. 38, caput); b) Ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993); c) A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Convite nº 06/2009 Valor: R\$ 48.000,00 Objeto: reforma do posto de saúde de Pelopitas do Município e posto de saúde do povoado Cocos Credor: Napoli Serviços e Construções Ltda.	a) O processo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 8.666/1993, art. 38, caput); b) A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como previsto pela Lei nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único.
Licitação: Convite nº 11/2009 Valor: R\$ 113.750,00 Objeto: reforma do Hospital Municipal Lucas Coelho Credor: Conserviços Construção e Serviços Ltda.	

3. ausência de assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho e ordens de pagamento, bem como dos beneficiários nas folhas de pagamentos, contrariando os arts. 58, 60, 62, 63, § 1º, inciso III, e 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.2);

4. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS) de recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o comando do art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Raimundo Coelho Júnior e Eduardo Antonio de Aguiar Carneiro Coelho, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2009, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3356/2010 (Apensado ao Processo nº 3355/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Benedito Leite

Responsável: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000;

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coêlho, OAB/MA nº 7648 e Magdalena Torres Teixeira, OAB/MA nº 7290

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Coelho Júnior (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores de Benedito Leite.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 240/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Benedito Leite exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 140/2011 UTCOG/NACOG 03, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. ausência de comprovação do processo licitatório na realização das despesas, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.1.2, “a.2” , “a.3” e “a.4”):

Quantidade de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
01	M. A. da Silva Filho	Aquisição de material de expediente	21.858,49
05	J. B. B Vasconcelos M. Grafica	Materiais serviços gráficos	58.000,00
02	Thaiza Cristina M. Silva	Aquisição de material de limpeza	63.009,24
Total			142.867,73

2. os processos licitatórios discriminados no quadro a seguir foram apresentados com irregularidades (seção III, subitem 3.3.1.2, “a.5”, “a.6” e “a.7”):

Descrição do procedimento	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº	a) O processo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 8.666/1993, art. 38, caput);

<p>02/2009 Valor: R\$ 612.937,58 Objeto: aquisição de medicamentos e insumos hospitalares Credor: São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda.</p>	<p>b) Ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/93); c) A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.</p>
<p>Licitação: Convite nº 06/2009 Valor: R\$ 48.000,00 Objeto: reforma do posto de saúde de Pelopitas do Município e posto de saúde do povoado Cocos Credor: Napoli Serviços e Construções Ltda.</p>	<p>a) O processo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 8.666/93, art. 38, caput); b) A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único.</p>
<p>Licitação: Convite nº 11/2009 Valor: R\$ 113.750,00 Objeto: reforma do Hospital Municipal Lucas Coelho Credor: Conserviços Construção e Serviços Ltda.</p>	

3. ausência de assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho e ordens de pagamento, bem como dos beneficiários nas folhas de pagamentos, contrariando os arts. 58, 60, 62, 63, § 1º, inciso III, e 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.2);

4. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS) de recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o comando do art. 30, inciso I, "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Benedito Leite, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3357/2010 (Apensado ao Processo nº 3355/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Benedito Leite

Responsáveis: Cleithton Borges Barros – Secretário Municipal de Educação (janeiro a junho), CPF nº 883.075.903-10, endereço Rua Getúlio Vargas, nº 57, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65.885-000;

Gil Barros Neto – Secretário Municipal de Educação (julho a dezembro), CPF nº 325.088.083-34, endereço,

Avenida Getúlio Vargas, nº 27, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65.885-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7648 e Magdalena Torres Teixeira, OAB/MA nº 7290

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Cleitghton Borges Barros – Secretário Municipal de Educação (janeiro a junho) e Gil Barros Neto – Secretário Municipal de Educação (julho a dezembro), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 638/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Cleitghton Borges Barros – Secretário Municipal de Educação (janeiro a junho) e Gil Barros Neto – Secretário Municipal de Educação (julho a dezembro), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, de responsabilidade solidária dos gestores, senhores Cleitghton Borges Barros - Secretário de Educação (janeiro a junho de 2009) e Gil Barros Neto - Secretário de Educação (julho a dezembro de 2009), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 140/2011 UTCOG-NACOG 3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. realização de despesas sem apresentar o processo licitatório na execução dos objetos discriminados a seguir, afrontando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 26, da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.1.4, letras "a" e "b"):

Empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
309001	M. A. da Silva Filho - ME	Aquisição de material de expediente	72.393,32
316001	Thaiza Cristina M. Silva - ME	Aquisição de material de limpeza	55.577,90
202001	Conserviços Construções Serviços Ltda.	Reforma prédios escolares	143.456,80
601001	Napoli Serviços e Construções Ltda	Reforma prédios escolares	92.202,51
706001	Napoli Serviços e Construções Ltda	Reforma prédios escolares	75.532,80
810001	J. B. B Vasconcelos Material Gráfico	Aquisição de materiais serviços gráficos	20.500,00
Total			459.663,33

2. ausência de assinatura do ordenador de despesa nas ordens de pagamento e dos beneficiários nas folhas de pagamento, durante o exercício financeiro, contrariando os arts. 63, § 1º, inciso III, e 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.4);

3. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS) de recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social, durante o exercício financeiro, descumprindo o comando do art. 30, inciso I, "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.4).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Cleitghton Borges Barros e Gil Barros Neto, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2009, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10021/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Responsável: João Teixeira Noronha, Prefeito, CPF nº 021.889.963-72, residente na Rua Eloy Silva nº 30, Centro, Paulo Ramos/MA. CEP 65716-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial do Convênio nº 084/2008-Seduc. Apuração dos fatos. Identificação do responsável e quantificação do dano. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado da Educação, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 673/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial 260/2010-COGE, realizada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, relativa ao Convênio nº 084/2008-Seduc celebrado entre o Estado do Maranhão e o município de Paulo Ramos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer nº 255/2016 GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 084/2008/Seduc, no valor de R\$ 630.803,96 (seiscentos e trinta mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos), celebrado em 02 de junho de 2008 entre o Estado do Maranhão (Secretaria de Estado de Educação) e o município de Paulo Ramos (Prefeitura Municipal), de responsabilidade do Senhor João Teixeira Noronha, prefeito e responsável pela execução, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de não ter sido demonstrada a aplicação da totalidade dos recursos recebidos, nem a comprovação de devolução, para o concedente, de recursos não utilizados;

b) condenar o responsável, Senhor João Teixeira Noronha, ao pagamento do valor de R\$ 441.562,77 (quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de não ter sido demonstrada a sua aplicação, nem comprovada a sua devolução para o órgão concedente;

- c) aplicar ao responsável, Senhor João Teixeira Noronha, multa no valor de R\$ 88.312,55 (oitenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do convênio n.º 084/2008;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar à Secretaria de Estado de Educação, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia da proposta de decisão e deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 05/2002 – "inclusão do nome do responsável no cadastro informativo dos débitos não quitados";
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, caso o valor do débito e da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11.325/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañ/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim, Prefeito, CPF 191.950.444-34, Rua do Comércio, nº 716, Centro, Araguañ/MA – CEP 65.368-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 678/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 677/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acórdam em:

- a) aplicar multa ao responsável, Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito de Araguañ, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseismil e oitocentos reais), na forma prevista no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, em razão da não comunicação de 28 eventos relacionados à contratação pública, conforme previsto no art. 13 da

Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, descumprindo o art. 8º da referida norma;
b) determinar ao Prefeito de Araganã que cumpra as normas contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 67, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA;
c) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização deste processo e o apensamento do processo digitalizado aos autos da Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Araganã do exercício financeiro de 2015 para, quando da análise das contasanuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo no SACOP;
d) encaminhar o processo físico ao Relator da Prefeitura Municipal de Araganã do exercício financeiro de 2016 para que tome conhecimento dos 30 eventos não informados no SACOP relativos àquele exercício, conforme informado no Relatório de Instrução nº 4.991/2016-UTCEX 2/SUCEX 7.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 566/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões/MA

Responsável: Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita no exercício financeiro de 2015, CPF 036.911.653-46, Rua 28 de Julho, nº 33, Centro, Araiões/MA – CEP 65.570-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 679/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 729/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acórdam em:

a) aplicar multa à responsável, Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita de Araiões no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma prevista no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, em razão da não comunicação de 4 eventos relacionados à contratação pública, conforme previsto no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, descumprindo o art. 8º do referido normativo;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização deste processo e o apensamento do digitalizado aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Araiões do exercício financeiro de 2015 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou

informados fora do prazo no SACOP;

c) encaminhar o processo físico ao Relator da Prefeitura Municipal de Araiões do exercício financeiro de 2016 para que tome conhecimento dos 31 eventos não informados no SACOP relativos àquele exercício, conforme informado no Relatório de Instrução nº 3.461/2016-UTCEX 2/SUCEX 7.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9.278/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito no exercício financeiro de 2016, CPF 335.442.202-53, Rua do Comércio, nº 1.402, Centro, Maranhãozinho/MA CEP 65.283-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 680/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 676/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acórdam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito de Junco do Maranhão, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), na forma prevista no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, em razão da não comunicação e/ou comunicação intempestiva, de 24 eventos relacionados à contratação pública, conforme previsto no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, descumprindo o art. 8º do referido normativo;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização deste processo e o apensamento do processo digitalizado aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Junco do Maranhão do exercício financeiro de 2016 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo no SACOP.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2845/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Matinha/MA

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Netos, CPF n.º 045.278.463-88; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10876

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1202/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1202/2014. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 1202/2014 para julgamento regular com ressalvas, das contas, com redução da multa. Encaminhamento de cópiade peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 686/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Matinha, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, no exercício financeiro de 2007, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1202/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer n.º 731/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdãos PL-TCE n.º 1202/2014, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 1202/2014, reduzindo o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, remanescendo as falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 33 – UTCOG/NACOG02, de 30 de janeiro de 2009 e no Acórdão recorrido, a seguir:
 - d1) o Convite n.º 03/2007, referente a contratação de bandas carnavalesca, não está devidamente autuado, protocolado, as propostas de preços não estão rubricadas pela comissão de licitação e pelos licitantes e ausência do contrato de prestação dos serviços (multa de R\$ 2.000,00); ausência de procedimento licitatório referente à reforma das instalações do matadouro, no total de R\$ 249.954,98 (multa de R\$ 2.000,00); e referente à contratação de serviços de assessoria contábil, no montante de R\$ 130.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência

de contrato e projeto básico, referentes às Tomadas de Preços n.º 13/2007, para construção de creche, n.º 08/2007, para locação de máquinas pesadas e n.º 07/2007 para locação de veículos (multa de R\$ 2.000,00); ausência de contrato referente às Tomadas de Preços n.º 05/2007, para aquisição de material escolar, n.º 09/2007, para aquisição de material de limpeza e n.º 03/2007, concernente à prestação de serviços gráficos (multa de R\$ 2.000,00). (arts. 7.º, I, § 2.º, I, 38, caput, e 62, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, itens 3.2.3.1, "b", "d" e "e", 3.2.3.2, "b", "c", "d" e "e", do RIT n.º 33/2009; e alínea "b2" do Acórdão PL-TCE n.º 1202/2014);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1147/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Matinha/MA

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Netos, CPF n.º 045.278.463-88; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10876

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do município de Matinha, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção do julgamento irregular. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014. Exclusão da multa da alínea "c" do Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014. Redução do débito e das multas aplicadas. Envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Matinha.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 687/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, no exercício financeiro de 2007, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 221/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014, pelo julgamento irregular da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Matinha, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, exercício financeiro 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nas alíneas seguintes, ressalvando as alíneas "d", "e" e "f", deste Acórdão;
- d) excluir integralmente a multa aplicada na alínea "c" do Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, após saneamento das ocorrências;
- e) alterar parcialmente a alínea "d" do Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014, para reduzir o valor do débito para R\$ 551.896,22 (quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), aplicado ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:
 - e1) referente ao Convite n.º 49/2007 para reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Torquato Silva, do total empenhado de R\$ 148.740,78 houve pagamento de R\$ 136.000,00 (cheques n.º 850140, n.º 850150, n.º 850180 e n.º 850148), enquanto o TCE apurou que os serviços executados totalizavam apenas o valor de R\$ 25.550,09, evidenciando pagamento indevido no total de R\$ 110.449,91, e ainda ausência da nota fiscal de serviço no valor de R\$ 25.550,09 (arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/seção IV, item 4.1, Relatório de Inspeção n.º 06/2008 – UTEFI; e alínea "d2", do Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014);
 - e2) referente à Tomada de Preços n.º 12/2007, para construção de escola no Povoado Itans, houve pagamento total do empenho R\$ 415.896,22 (cheques n.º 850039, n.º 850040, n.º 850062, n.º 850079, n.º 850087, n.º 850011, n.º 850113, n.º 850116, n.º 850133, n.º 850139 e n.º 850232), porém o TCE apurou que os serviços executados corresponderiam apenas R\$ 97.997,58, logo ocorreu pagamento indevido na ordem de R\$ 317.898,64, ausência de nota fiscal de serviço, no valor de R\$ 97.997,58, inobservando os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.2, Relatório de Inspeção n.º 06/2008 – UTEFI; e alínea "d3", do Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014);
- f) alterar parcialmente a alínea "e" do Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014, para reduzir o valor da multa para R\$ 110.379,24 (cento e dez mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, aplicado ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção IV, itens 4.1 e 4.2, do Relatório de Inspeção n.º 06/2008 – UTEFI; e alíneas "d2" e "d3", do Acórdão PL-TCE n.º 1204/2014); ;
- g) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, nomontante de R\$ 110.379,24 (cento e dez mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa;
- i) manter o envio à Procuradoria Geral do Município de Matinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de

cobrança do valor imputado de R\$ 551.896,22 (quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1148/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matinha/MA

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Netos, CPF n.º 045.278.463-88; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10876

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1205/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1205/2014. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 1205/2014, para julgamento regular com ressalvas, das contas, com redução da multa. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 688/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, no exercício financeiro de 2007, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1205/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentido do Parecer n.º 219/2017GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 1205/2014, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 1205/2014, reduzindo o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois

mil reais) aplicada ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha remanescente, apontada no Relatório de Informação Técnica n.º 35 – UTCOG/NACOG02, de 30 de janeiro de 2009 e no Acórdão recorrido, a seguir:

d1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de expediente, no total de R\$ 9.140,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; e o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 / Relatório de Informação Técnica n.º 35/2009 e Alínea "b3" do Acórdão 1205/2014);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedor o Senhor Marcos Robert Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6629/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 433/2007 – SES

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Edmundo Costa Gomes

Conveniente: União de Moradores do Bairro Carioca do Município de Água Doce do Maranhão.

Responsável: Salomão Silva Rocha, CPF nº 976.156.763-04, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA.

Procurador constituído: Raimundo Santos Gomes, OAB nº 2906/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 433/2007 - SES, exercício financeiro de 2007. De responsabilidade do Senhor Salomão Silva Rocha. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento eletrônico nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 540/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 433/2007 – SES, exercício financeiro de 2007, celebrado entre a citada Secretaria e a União de Moradores do Bairro Carioca do Município de Água Doce do Maranhão, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 446/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em

arquivar os autos do Processo nº 6629/2016 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeuque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5558/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 502/2006 – SES

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Maria Regina da Costa Bastos, CPF nº 064.913.163-00, residente e domiciliada na MA 106, Km 05, CEP 65.284-000, Governador Nunes Freire

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 502/2006 - SES, exercício financeiro de 2006. De responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 541/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 502/2006 – SES, exercício financeiro de 2006, celebrado entre a citada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 688/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, em arquivar os autos do Processo nº 5558/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeuque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5519/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Itaipuru Mirim

Consultante: José Carlos de Araújo Vieira Júnior (presidente), CPF nº 659.956.603-06

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Procedimento a ser adotado pela Câmara de Vereadores em relação a processo enviado pelo TCE/MA ao chefe do Poder Executivo local, contendo decisão transitada em julgado sobre contas de gestão da administração direta de responsabilidade de ex-prefeito. Conhecimento. Resposta. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao consultante.

DECISÃO PL-TCE Nº 543/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor José Carlos de Araújo Vieira Júnior, presidente da Câmara Municipal de Itaipuru Mirim, sobre o procedimento a ser adotado pelo referido órgão em relação a processo enviado por este Tribunal de Contas ao chefe do Poder Executivo local, contendo decisão transitada em julgado sobre contas de gestão da administração direta de responsabilidade de ex-prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, caput e inciso I da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) conhecer da consulta, não obstante verse sobre caso concreto, considerando a importância das indagações acerca da competência do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal para deliberar sobre contas de gestão de responsabilidade do Prefeito;

b) respondê-la, em tese, como prescreve o § 3º do art. 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos seguintes termos:

b.1) compete:

b.1.1) à Câmara Municipal deliberar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas acerca de contas de gestão de responsabilidade do Prefeito, consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, com base no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010;

b.1.2) ao Tribunal de Contas julgar as contas de gestão de responsabilidade do Prefeito e, se for o caso, aplicar sanção ao responsável, consoante as disposições do art. 71, caput, incisos II e VIII e § 3º, da Constituição Federal, aquiescidas pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 729.744-MG;

b.2) o procedimento para a deliberação da Câmara Municipal sobre parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deve estar disciplinado em lei municipal e/ou em ato normativo editado pela própria, com necessária observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

b.3) não cabe deliberação da Câmara Municipal sobre o acórdão emitido pelo plenário do Tribunal de Contas, conforme também as disposições do art. 71, caput, incisos II e VIII e § 3º, da Constituição Federal, aquiescidas pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 729.744-MG;

b.4) a divulgação do acórdão emitido pelo Tribunal de Contas, fica a critério da Câmara Municipal;

b.5) os autos do processo de contas de gestão devem ser arquivados pela entidade pública titular das contas, consoante o art. 18, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008.

c) recomendar ao consultante que em consultas futuras apresente a dúvida suscitada, em tese, conforme o § 3º do art. 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) determinar:

d.1) à Coordenadoria de Sessões (COSES) que encaminhe ao consultante cópia do relatório/proposta de decisão, uma via original do ato decisório e cópia de sua publicação oficial;

d.2) o arquivamento dos autos em meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6846/2012 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Denunciante: Adelson Silva, CPF nº 267.526.387-72

Denunciado: Emanuel Rodrigues Travassos, CPF nº 158.531.443-91, prefeito de Matinha/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo Senhor Adelson Silva, em desfavor do Prefeito de Matinha/MA, Emanuel Rodrigues Travassos, em razão do prefeito não prestar contas dos Convênios nºs 447, 453, 461, 533 e 534/2007-Sinfra e mesmo inadimplente o município de Matinha continuava sendo contemplado com novos convênios. Prefeitura de Matinha/MA. Exercício financeiro 2007. Conhecimento. Perda de objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 544/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor Adelson Silva, em desfavor do Prefeito de Matinha/MA, Emanuel Rodrigues Travassos, em razão do prefeito não prestar contas dos Convênios nºs 447, 453, 461, 533 e 534/2007-Sinfra, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 785/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a presente denúncia tendo em vista que existe nesta Corte de Contas os processos nºs 11274/2012, 11278/2012, 11279/2012, 11275/2012 e 11276/2012 referentes, respectivamente, aos convênios nºs 447/2007, 453/2007, 461/2007, 533/2007 e 534/2007 objetos da denúncia, que tratam da relação dos convênios enviados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura;
- c) arquivar o processo, tendo em vista restar prejudicada a presente Denúncia, por perda de objeto, em razão dos processos que tratam do objeto da denúncia estarem apensados à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matinha, exercício financeiro 2007;
- d) encaminhar cópia desta decisão ao signatário, Adelson Silva, Rua João Amaral da Silva nº 440, Matinha/MA, CEP 65218-000.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2846/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matinha/MA

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Netos, CPF n.º 045.278.463-88; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10876

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1203/2014 e n.º 468/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2007. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 1203/2014 e n.º 468/2015. Conhecer. Arquivar, com fundamento no art. 14, §3º, da Lei n.º 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE N.º 617/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, no exercício financeiro de 2007, no qual interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 1203/2014 e n.º 468/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 336/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 14, §3.º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 11.205/2016-TCE/MA e Processo n.º 4113/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA

Recorrente: Valdeci Ximenes Cruz (CPF n.º 093.906.423-53), residente na Rua Sete de Setembro, s/n.º, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-970

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA n.º 12952; Olívia Albino Alencar, OAB/MA n.º 13097, Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA n.º 12958; Ludmilla Rufino Borges Santos, OAB-MA n.º 14.618-A, Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-

50 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 74/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 74/2015. Conhecimento e provimento do recurso. Alterar o Acórdão PL-TCE/MA nº 74/2015 para julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 731/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz, no exercício financeiro de 2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 74/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 664/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE/MA nº 74/2015, julgando regular a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz, relativa ao exercício financeiro 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7905/2014

Natureza: Auditoria – Auditoria Operacional

Exercício financeiro: Período de 2012 a 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA)

Responsável: Felipe Costa Camarão - Secretário de Estado da Educação (CPF n.º 836.419.983-87), Av. dos Holandeses, Quadra 24, n.º 7, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Realização de Auditoria Operacional na área de Acessibilidade nas Escolas Públicas Estaduais de Ensino Médio (no período de 2012 a 2015), na Secretaria de Estado de Educação do Maranhão (SEDUC/MA), com o objetivo de verificar as condições de acessibilidade nas Escolas Públicas de Ensino Médio da Região da Grande Ilha, compreendendo os municípios de São Luís, São José de Ribamar e Paço do Lumiar, tendo como responsável o Senhor Felipe Costa Camarão. Determinar. Recomendar.

DECISÃO PL-TCE N.º 538/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a realização de Auditoria Operacional na área de Acessibilidade nas Escolas Públicas Estaduais de Ensino Médio (no período de 2012 a 2015), na Secretaria de Estado de Educação do Maranhão (SEDUC/MA), com o objetivo de verificar as condições de acessibilidade nas Escolas Públicas de Ensino Médio da Região da Grande Ilha, compreendendo os municípios de São Luís, São José de Ribamar e Paço do Lumiar, tendo como responsável o Senhor Felipe Costa Camarão, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 867/2017-GPROC2, decidem:

a) Recomendar ao Governador do Estado:

a1) que desenvolva políticas públicas de incentivo ao ingresso e permanência dos alunos com deficiência no ensino médio;

a2) que articule com os municípios mecanismos de acompanhamento do processo de conclusão do ensino fundamental e efetivação da matrícula no ensino médio, com vistas a identificar a demanda desses alunos para o ensino médio, a facilitar o processo de matrícula e a instrumentalizar a escola a partir da demanda (estrutura, serviços e pessoal), contribuindo assim, para reduzir as possibilidades de descontinuidade.

b) Recomendar à SEDUC/MA:

b1) que desenvolva e faça constar no PPA programas/ações, com a identificação dos recursos compatíveis com a organização da política, para o efetivo desenvolvimento da educação inclusiva nas escolas estaduais, mediante a promoção da acessibilidade arquitetônica e da melhoria dos serviços prestados;

b2) que desenvolva parcerias com a gestão municipal, buscando a organização do entorno da escola que possibilite o amplo acesso dos alunos;

b3) que corrija as inconsistências estruturais nos prédios escolares, adequando-os à norma técnica;

b4) que corrija as inconsistências relacionadas aos instrumentos de acessibilidade necessários tanto à orientação motora quanto ao aprendizado dos alunos com deficiência;

b5) que envolva a Supervisão de Educação Especial (SUEESP) no acompanhamento das obras de construção e adaptação das escolas;

b6) realize levantamento sistemático sobre as necessidades educacionais dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, nas escolas públicas do ensino médio, em termos de serviços (atendimento educacional especializado, serviço de intérprete e tradução de libras, de comunicação etc), envolvendo para isso os atores principais (alunos, professores, gestores escolares, associações etc);

b7) implante de fato uma proposta de Educação Inclusiva, com mudanças nos processos de gestão escolar, nos procedimentos e metodologia de ensino (de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados), visando atender a Meta 4, proposta pelo Plano Nacional de Educação, qual seja universalizar o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

b8) estude a possibilidade de inserir, no curriculum escolar, a disciplina de Libras, a fim de proporcionar nas salas de aulas o acolhimento efetivo dos alunos com deficiência auditiva;

b9) que exija da gestão das escolas de ensino médio a elaboração e implementação de seus planos de atendimento de acessibilidade, incluindo-os nos seus Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs);

b10) que elabore programas/ações de acessibilidades nas escolas, visando a melhoria da prestação dos serviços e aquisição de recursos de acessibilidade;

b11) que realize diagnóstico da carência de recursos humanos com formação em educação especial e atendimento educacional especializado, com o propósito de incluir, no processo de formação continuada, conteúdo/disciplina que aborde o referido tema;

b12) que articule junto às Universidades a possibilidade de reformular seus currículos, a fim de os adequarem à política de inclusão educacional, em consonância com a estratégia 4.16, que diz: “incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da CF/88, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

c) Recomendar à Supervisão de Educação Especial (SUEESP):

c1) que desenvolva procedimentos de acompanhamento das escolas para identificação de sua adequação aos tipos de deficiências dos alunos;

- c2) que se instrumentalize para o acompanhamento das obras de construção e adaptação das escolas.
- d) Determinar ao Governo do Estado do Maranhão:
- d1) tendo em vista a abrangência do Programa executado envolver 2 (duas) secretarias (SEDUC/MA e SINFRA/MA), que promova em atenção ao que determina a legislação, em especial a Lei Federal n.º 10.098/2000 e a Lei estadual n.º 8.031/2003, a adaptação de todas as escolas públicas da rede estadual, independente de possuírem ou não, alunos com deficiências matriculados.
- e) Determinar à SEDUC/MA que apresente, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, Plano de Ação contendo as medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações prolatadas pelo TCE/MA;
- f) Recomendar à SEDUC/MA que identifique um grupo de contato, de forma a atuar como canal de comunicação com este Tribunal, com objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das determinações e recomendações prolatadas pelo TCE;
- g) Remeter cópias deste Acórdão acompanhado dos respectivos relatório e voto:
- g1) ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Idosos);
- g2) à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão - STC /MA;
- g3) à Assembleia Legislativa Estadual - ALEMA;
- g4) ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CEPD/MA;
- g5) à Supervisão de Educação Especial (SUEESP);
- g6) à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/MA);
- g7) ao Governo do Estado do Maranhão;
- g8) que sejam remetidas cópias deste Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto, do Relatório final de Auditoria e do Parecer do Ministério Público de Contas ao Tribunal de Contas da União;
- g9) após decisão proferida, encaminhar os autos à Unidade Técnica de Controle Externo/SUCEX1-SUCEX1, para fins de monitoramento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5610/2010

Natureza: Tomada de Contas - Auditoria

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Raimundo Mendes Ferreira (CPF n.º 238.616.223-00), Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 657900-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas da Prefeitura de São Domingos do Maranhão, realizada com fundamento no exercício da competência de Tomada de Contas (art. 9.º, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005), de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2004. Arquivamento do processo, para as contas de gestão.

DECISÃO PL-TCE N.º 566/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Tomada de Contas/Auditoria do Prefeito de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Ferreira, relativa ao exercício

financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 471/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 14, §3.º, da Lei n.º 8.258/2005, posto que presentes os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, em relação às contas de gestão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5610/2010

Natureza: Tomada de Contas - Auditoria

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Raimundo Mendes Ferreira (CPF n.º 238.616.223-00), Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 657900-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas/Auditoria da Prefeitura de São Domingos do Maranhão, realizada com fundamento no exercício da competência de Tomada de Contas (art. 9.º, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005), de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2004. Parecer Prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 282/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 471/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, das contas anuais tomadas (Tomada de Contas/Auditoria) do Município de São Domingos do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Mendes Ferreira, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 8.º, §3.º, inciso IV e §4.º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo: 8670/2016- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seu membro signatário Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Araióses, representado pela prefeita, Valéria Cristina Pimentel Leal (CPF nº 036.911.653-46)

Representado: Empresa A. S. O. Gomes – ME, CNPJ 16.366.667/0001-42, representada por Alber Sandro Oliveira Gomes, CPF nº 444.714.753-04

Advogado: Paulo Edson Carvalhêdo de Matos, OAB/MA nº 8.980

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Araióses/MA, representado pela Prefeita, Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal e da Empresa A. S. O. Gomes – ME, representada pelo Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, em razão de supostas irregularidades detectadas nas despesas executadas entre o município e a empresa contratada. Exercício financeiro 2016. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 567/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da conversão em tomada de contas especial da Representação, supostas irregularidades detectadas nas despesas executadas entre a Prefeitura de Araióses e a Empresa A. S. O. Gomes – ME, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 205/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) converter o processo em Tomada de Contas Especial, para exame mais aprofundado e apartado com fundamento no art. 52 c/c o art. 19 da Lei nº 8.256/2005, em razão das irregularidades passíveis de causar dano ao erário, constantes dos relatórios técnicos;
- b) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao Ministério Público de Contas;
- c) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 05 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS

SEGUINTE PROCESSOS:**1 - PROCESSO Nº 2310/2015 - APOSENTADORIA****INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA**

Responsável: YANNE LOPES SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 9978/2015 - PENSÃO**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA**

Responsável: YANNE LOPES SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 10623/2015 - APOSENTADORIA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS**

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 249/2016 - PENSÃO**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM**

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 268/2016 - APOSENTADORIA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM**

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 540/2016 - APOSENTADORIA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM**

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 760/2016 - PENSÃO**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 1850/2016 - APOSENTADORIA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM**

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 1894/2016 - APOSENTADORIA**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 1958/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 2325/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 2336/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 2839/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 2857/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 14182/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2017, APÓS O VOTO DO RELATOR,.

17 - PROCESSO Nº 2252/2015 - APOSENTADORIA

FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

Responsável: ARIELDES MACARIO DA COSTA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 12289/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 524/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 2144/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 2210/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 2957/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 14291/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 9761/2017 – TCE/MA

Natureza: Vistas e Cópias

Entidade: Prefeitura de Paraibano

Requerente: José Max Pereira Barros

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. José Max Pereira Barros ou ao seu(a) procurador(a), devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 5365/2012, referente ao Processo de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 28/2010 celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura e, a Prefeitura de Paraibano, exercício financeiro de 2011, atendendo o Requerimento de 27/09/2017.

São Luís (MA), 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4220/2014 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Vitorino Freire

Responsável: José Leandro Maciel

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Leandro Maciel, Ex-Prefeito do Município de Vitorino Freire, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4220/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7479/2015 – UTCEX – SUCEX 19, contendo 14 (catorze) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 7479/2015 – UTCEX – SUCEX 19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/09/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias**

Processo nº 5350/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal do Patrimônio Histórico de São Luis

Responsável: José Aquiles Sousa Andrade

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Aquiles Sousa Andrade, Presidente do FUMPH, para os atos e termos do Processo nº 5350/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta - Fundo Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís, exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3857/2017 UTCEX 3/SUCEX 16, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “endereço insuficiente”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3857/2017 UTCEX 3/SUCEX 16 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/9/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4114/2014 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Vitorino Freire

Responsável: José Leandro Maciel

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Leandro Maciel, Ex-Prefeito do Município de Vitorino Freire, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4114/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7092/2015 – UTCEX – SUCEX 18, contendo 18 (dezoito) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 7092/2015 – UTCEX – SUCEX 18, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/09/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3541/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Francisco Assis Barboza de Sousa, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 3541/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1964/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “não procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1964/2017 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty,

nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessado, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/9/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4218/2014 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Vitorino Freire

Responsável: José Leandro Maciel

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Leandro Maciel, Ex-Prefeito do Município de Vitorino Freire, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4218/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8126/2015 – UTCEX – SUCEX 20, contendo 10 (dez) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 8126/2015 – UTCEX – SUCEX 20, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/09/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4212/2014 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Vitorino Freire

Responsável: José Leandro Maciel

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Leandro Maciel, Ex-Prefeito do Município de Vitorino Freire, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4212/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8124/2015 – UTCEX – SUCEX 20, contendo 14 (catorze) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 8124/2015 – UTCEX – SUCEX 20, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/09/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator